



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 819, DE 2017  
(Do Sr. Nilto Tatto)**

Susta os efeitos do § 2º do artigo 143 do Decreto 9.179 de 23 de março de 2017 que trata do desconto a ser aplicado nos casos das conversões de multas ambientais simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PDC-815/2017.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição de 1988 os efeitos do § 2º, I e II do artigo 143 do Decreto 9.179 de 23 de março de 2017 que trata do desconto a ser aplicado nos casos das conversões de multas ambientais simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Justificação**

O Projeto de Decreto Legislativo, PDC, que neste momento submeto intenta sustar o ato administrativo do Governo Federal que trata do desconto a ser aplicado nos casos das conversões de multas ambientais simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

A legalidade do PDC tem seu fulcro no artigo 49 da CF 1988, que diz:

*“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa. ”*

O objetivo do Decreto 9.179 de 23 de outubro de 2017, é dar nova redação aos artigos 139,140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147 148 do Decreto 6.514 de 22 de julho de 2008 que regulamenta a Lei de Crimes Ambientais, 9.605 de 12 de fevereiro 1998, bem como introduzir os artigos 140-A e 142-A no referido Decreto.

Observa-se que, a conversão de multas ambientais é norma infralegal com eficácia derivada do § 4º do artigo 72 da Lei de Crimes Ambientais. Vejamos o que diz a Lei:

*“Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:*

*I - advertência;*

*II - multa simples;*

*III - multa diária;*

*IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*

*V - destruição ou inutilização do produto;*

*VI - suspensão de venda e fabricação do produto;*

*VII - embargo de obra ou atividade;*

*VIII - demolição de obra;*

*IX - suspensão parcial ou total de atividades;*

*X – (VETADO)*

*XI - restritiva de direitos.*

**§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. ”**

Observa-se que o § 4º autoriza que sejam “convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente” as multas simples, porém não há no referido mandamento uma autorização para que seja procedido um desconto durante esta operação de conversão de multas ambientais, e neste ponto podemos observar que o Poder Executivo exorbitou de suas funções regulamentares ao atribuir um desconto em multas que não há previsão legal, fazendo com que o Decreto inove e autorize o executivo federal a fazer algo ao qual ele não possui a autorização para isso, no caso estabelecer descontos em multas ambientais convertidas através de programa criado por decreto.

Quanto a isso temos a comentar:

No que concerne à conduta do poder público no processo de regulamentação da conversão das multas ambientais, observa-se que não houve preocupação por parte do executivo federal em garantir o respeito à Lei que deriva o comando de conversão de multas, o que por si já é um grave fato pois não cabe ao Decreto inovar em relação a Lei. Tal medida macula os princípios fundamentais da administração pública em especial os da legalidade e o da moralidade administrativa, contaminando a iniciativa do executivo e tendo como efeito a nulidade do ato.

Sobre o princípio da Legalidade, Di Pietro assim ensina, e neste caso, torna-se uma excelente lição:

“Este Princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objetivo a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que na relação administrativa a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.

Segundo o Princípio da Legalidade, a Administração só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares. O princípio aplicado é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) ”.

Com efeito, o Decreto em estudo atua com “desvio de poder”, que se caracteriza pelo uso indevido que o agente público faz do poder para atingir fim diverso do que a lei lhe confere. Sobre isso leciona Di Pietro:

*“Conforme assinalado, a imoralidade administrativa surgiu e se desenvolveu ligado à ideia de*

*desvio de poder, pois se entendia que em ambas as hipóteses a Administração Pública se utiliza de meios lícitos para atingir a finalidades metajurídicas irregulares. A imoralidade estaria na intenção do agente. Essa é a razão pela qual muitos autores entendem que a imoralidade se reduz a uma das hipóteses da ilegalidade que pode atingir os atos administrativos, ou seja, a ilegalidade quanto aos fins (desvio de poder) ”.*

Neste diapasão, observa-se que o poder normativo da administração pública é exercido através de atos infralegais que emanam de Leis, ou seja, atos com efeito gerais e abstratos. Sobre este tema assim leciona Di Pietro:

*“Segundo lição de Miguel Reale (1980:12-14), podem-se dividir os atos normativos em originais e derivados. “Originários se dizem os emanados de um órgão estatal em virtude de competência própria, outorgada imediatamente e diretamente pela Constituição, para edição de regras instituidoras de direito novo”; compreende os atos emanados do Legislativo. Já os atos normativos derivados têm por objetivo a “explicação ou especificação de um conteúdo normativo preexistente, visando a sua execução no plano das práxis”; o ato normativo derivado, por excelência, é o regulamento”.*

*Acrescenta o mesmo autor que “os atos legislativos não diferem dos regulamentos ou de certas sentenças por sua natureza normativa, mas sim pela originariedade com que instauram situações jurídicas novas, pondo o direito e, ao mesmo tempo, os limites da sua vigência e eficácia, ao passo que os demais atos normativos explicitam ou complementam as Leis, sem ultrapassar os horizontes da legalidade”.*

Neste contexto, podemos afirmar que em decorrência destes postulados, Princípios da legalidade e da Moralidade, a Administração Pública não pode conceder direitos de qualquer natureza criar obrigações ou restrições através de Decretos, sendo certo que somente através de Lei isso poderá ocorrer.

Assim, resta evidente que houve exorbitância por parte do Poder Executivo na exata medida em que não foram observados os limites constitucionais e infraconstitucionais impostos ao poder público para a edição do Decreto 9.179 de 23 de outubro de 2017, pois a Lei não determinou como competência derivada a conversão de multas ambientais com desconto, apenas determinou que **“a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”**, não autorizando, assim, o poder Público de proceder desconto nesta conversão. Ao proceder desta forma é certo que a ação torna-se nula pelo fato do ato normativo do Poder Executivo ter exorbitado do poder regulamentar e dos limites de delegação Legislativa, conforme demonstrado neste Projeto de Decreto Legislativo.

Nilto Tatto  
Deputado Federal PT/SP

Bibliografia:

- BRASIL, Constituição de 1988 51ª ED 2017.
- Brasil, Decreto 9.179 de 24 de outubro de 2017
- Brasil, Decreto 6.514 de 22 de julho de 2008;
- Brasil, Lei de Crimes Ambientais, 9.605 de 12 de fevereiro 1998;
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*, 28ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, 2015.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

.....  
**Seção II**  
**Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....  
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:  
I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;  
II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a

permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....  
 .....  
**DECRETO Nº 9.179, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017**

Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de

2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, para dispor sobre conversão de multas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 139. Fica instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades da União, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

Parágrafo único. A autoridade ambiental federal competente para a apuração da infração poderá converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, observado o disposto no § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998." (NR)

"Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção; e
- d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental; ou

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação.

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental." (NR)

"Art. 140-A. Os órgãos federais de que trata esta Seção poderão realizar chamadas públicas para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução dos

serviços de que trata o art. 140, em áreas públicas ou privadas.

Parágrafo único. As chamadas públicas previstas no caput poderão ser realizadas de forma conjunta pelos órgãos federais de que trata a presente seção."

"Art. 141. Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações." (NR)

"Art. 142. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção até o momento da sua manifestação em alegações finais, na forma estabelecida no art. 122." (NR)

"Art. 142-A. O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:

I - pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do caput do art. 140; ou

II - pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão federal emissor da multa, na forma estabelecida no art. 140-A, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do caput do art. 140.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão federal emissor da multa, o qual poderá admitir a participação de mais de um autuado na elaboração e na execução do projeto.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do caput, o autuado outorgará poderes ao órgão federal emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado." (NR)

"Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de:

I - trinta e cinco por cento, na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 142-A; ou

II - sessenta por cento, na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 142-A.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 4º Os custos decorrentes de serviços bancários necessários à operacionalização da conversão de multa na modalidade prevista no inciso II do caput do art. 142-A serão deduzidos dos valores obtidos por meio dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia até o limite dos referidos custos.

§ 5º Na hipótese de os resultados dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia não serem suficientes para a cobertura dos custos bancários, o autuado complementarará o valor faltoso.

§ 6º Na hipótese de os resultados dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia ultrapassarem o valor devido aos custos bancários, o excedente será aplicado integralmente na prestação de serviços

ambientais estabelecidos pelo órgão federal emissor da multa, conforme estabelecido no art. 140.

§ 7º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração." (NR)

"Art. 144. O requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no inciso I do caput do art. 142-A será instruído com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão federal emissor da multa.

§ 1º Na hipótese de o autuado não dispor de projeto na data do requerimento, a autoridade julgadora, se provocada, poderá conceder prazo de até trinta dias para que o autuado apresente o documento referido.

§ 2º Antes de decidir sobre o pedido de conversão de multa, a autoridade julgadora poderá determinar ao autuado que proceda, em prazo predefinido, a emendas, revisões e ajustes no projeto, inclusive com o objetivo de adequá-lo ao valor consolidado da multa a ser convertida.

§ 3º O não atendimento por parte do autuado das situações previstas neste artigo implicará o indeferimento do pedido de conversão de multa." (NR)

"Art. 145. Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade julgadora deverá, em decisão única, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º A autoridade julgadora considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental, e poderá, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado, observado o disposto no art. 141.

§ 2º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, a autoridade julgadora notificará o autuado para comparecer à unidade administrativa indicada pelo órgão federal do emissor da multa para a assinatura do termo de compromisso de que trata o art. 146.

§ 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para interposição de recurso hierárquico.

§ 4º Caberá recurso hierárquico da decisão que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada, na forma estabelecida no art. 127." (NR)

"Art. 146. Na hipótese de decisão favorável ao pedido, as partes celebrarão termo de compromisso, que estabelecerá os termos da vinculação do autuado ao objeto da conversão de multa pelo prazo de execução do projeto aprovado ou de sua cota-parte no projeto escolhido pelo órgão federal emissor da multa.

§ 1º O termo de compromisso conterá as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e de seus representantes legais;

II - serviço ambiental objeto da conversão;

III - prazo de vigência do compromisso, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão que, em função de sua complexidade e das obrigações pactuadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de dez anos, admitida a prorrogação, desde que justificada;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas;

V - efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado;

VI - reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, caso existentes;

e

VII - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º Na hipótese da conversão prevista no inciso I do caput do art. 142-A, o termo de compromisso conterá:

I - a descrição detalhada do objeto;

II - o valor do investimento previsto para sua execução;

III - as metas a serem atingidas; e

IV - o anexo com plano de trabalho, do qual constarão os cronogramas físico e financeiro de implementação do projeto aprovado.

§ 3º Na hipótese da conversão prevista no inciso II do caput do art. 142-A, o termo de compromisso deverá:

I - ser instruído com comprovante de depósito integral ou de parcela em conta garantia em banco público, observado o previsto no § 3º do art. 143, referente ao valor do projeto selecionado ou à respectiva cota-parte de projeto, nos termos definidos pelo órgão federal emissor da multa;

II - conter a outorga de poderes do autuado ao órgão federal emissor da multa para a escolha do projeto a ser apoiado;

III - contemplar a autorização do infrator ao banco público, detentor do depósito do valor da multa a ser convertida, para custear as despesas do projeto selecionado;

IV - prever a inclusão da entidade selecionada como signatária e suas obrigações para a execução do projeto contemplado; e

V - estabelecer a vedação do levantamento, a qualquer tempo, pelo autuado ou pelo órgão federal emissor da multa, do valor depositado na conta garantia, na forma estabelecida no inciso I.

§ 4º A assinatura do termo de compromisso suspende a exigibilidade da multa aplicada e implica renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 5º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo e o órgão ambiental monitorará e avaliará, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas.

§ 6º A efetiva conversão da multa se concretizará somente após a conclusão do objeto, parte integrante do projeto, a sua comprovação pelo executor e a aprovação pelo órgão federal emissor da multa.

§ 7º O termo de compromisso terá efeito nas esferas civil e administrativa.

§ 8º O inadimplemento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, acrescido dos consectários legais incidentes; e

II - na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 9º Os recursos depositados pelo autuado na conta garantia referida no inciso I do § 3º estão vinculados ao projeto e assegurarão o cumprimento da sua obrigação de prestar os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente." (NR)

"Art. 147. Os extratos dos termos de compromisso celebrados serão publicados no Diário Oficial da União." (NR)

"Art. 148. O órgão federal emissor da multa definirá as diretrizes e os critérios para os projetos a que se refere esta Seção e a forma de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços prestados em decorrência das multas a serem convertidas.

§ 1º O órgão federal emissor da multa instituirá Câmara Consultiva Nacional para subsidiar a estratégia de implementação do Programa de Conversão de Multas Ambientais no que se refere às infrações apuradas por ele, e caberá à Câmara opinar a respeito de temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão e sobre as estratégias de monitoramento, observadas as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

§ 2º A Câmara Consultiva Nacional será presidida pelo órgão federal emissor da multa e contemplará a participação, além de seus representantes, de representantes do Ministério do Meio Ambiente e de seus órgãos vinculados e da sociedade civil.

§ 3º O órgão federal emissor da multa poderá criar câmaras regionais ou estaduais e grupos de trabalho direcionados a territórios, temas ou projetos específicos.

§ 4º A composição e o funcionamento dos órgãos colegiados referidos neste artigo serão definidos em regulamento editado pelo órgão federal emissor da multa.

§ 5º Os órgãos federais emissores de multa poderão estruturar, conjuntamente, câmaras regionais ou estaduais ou grupos de trabalho conforme proposto no § 3º." (NR)

Art. 2º O órgão federal emissor da multa estabelecerá, em regulamento próprio, as regras para julgamento dos pedidos de conversão de multas que lhes forem dirigidos, respeitado o disposto neste Decreto.

Art. 3º Observado o disposto no art. 141 do Decreto nº 6.514, de 2008, o órgão federal emissor da multa poderá admitir a conversão em qualquer área degradada ou que possa receber serviço ambiental, nos termos do art. 140 do referido Decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não suspende a apuração de autuações emitidas aos proprietários ou posseiros de imóveis beneficiados pela conversão, nem seus efeitos nas esferas penal e administrativa.

Art. 4º A critério do órgão federal emissor da multa, o Programa de Conversão de Multas poderá envolver a participação dos órgãos seccionais e locais do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama na seleção e no monitoramento dos projetos beneficiados, vedada a delegação a esses entes do poder decisório quanto ao termo de compromisso firmado e aos seus efeitos.

Art. 5º O regulamento previsto no § 4º do art. 148 do Decreto nº 6.514, de 2008, será editado no prazo de noventa dias, sem prejuízo da aplicação imediata das disposições deste Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008:

I - os incisos I e II do caput e o parágrafo único do art. 141; e

II - os incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 146.

Brasília, 23 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER  
Marcelo Cruz

## DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

.....

### CAPÍTULO II

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

.....

#### Seção VII

#### Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente

Art. 139. Fica instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades da União, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017](#))

Parágrafo único. A autoridade ambiental federal competente para a apuração da infração poderá converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, observado o disposto no § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998. ([Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017](#))

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos: ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017](#))

I - recuperação: ([“Caput” do inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017](#))

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente; ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017](#))

b) de processos ecológicos essenciais; ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017](#))

c) de vegetação nativa para proteção; e ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017](#))

d) de áreas de recarga de aquíferos; ([Alínea acrescida pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017](#))

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017](#))

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017](#))

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

VI - educação ambiental; ou [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

Art. 140-A. Os órgãos federais de que trata esta Seção poderão realizar chamadas públicas para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução dos serviços de que trata o art. 140, em áreas públicas ou privadas.

Parágrafo único. As chamadas públicas previstas no *caput* poderão ser realizadas de forma conjunta pelos órgãos federais de que trata a presente seção. [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

Art. 141. Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

I - [\(Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

II - [\(Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

Art. 142. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção até o momento da sua manifestação em alegações finais, na forma estabelecida no art. 122. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

Art. 142-A. O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:

I - pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do *caput* do art. 140; ou

II - pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão federal emissor da multa, na forma estabelecida no art. 140-A, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do *caput* do art. 140.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do *caput*, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão federal emissor da multa, o qual poderá admitir a participação de mais de um autuado na elaboração e na execução do projeto.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, o autuado outorgará poderes ao órgão federal emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado. [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a

reparar integralmente o dano que tenha causado. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

I - trinta e cinco por cento, na hipótese prevista no inciso I do *caput* do art. 142-A; ou [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

II - sessenta por cento, na hipótese prevista no inciso II do *caput* do art. 142-A. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

§ 4º Os custos decorrentes de serviços bancários necessários à operacionalização da conversão de multa na modalidade prevista no inciso II do *caput* do art. 142-A serão deduzidos dos valores obtidos por meio dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia até o limite dos referidos custos. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

§ 5º Na hipótese de os resultados dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia não serem suficientes para a cobertura dos custos bancários, o autuado complementarará o valor faltoso. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

§ 6º Na hipótese de os resultados dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia ultrapassarem o valor devido aos custos bancários, o excedente será aplicado integralmente na prestação de serviços ambientais estabelecidos pelo órgão federal emissor da multa, conforme estabelecido no art. 140. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

§ 7º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

Art. 144. O requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no inciso I do *caput* do art. 142-A será instruído com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão federal emissor da multa. [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

§ 1º Na hipótese de o autuado não dispor de projeto na data do requerimento, a autoridade julgadora, se provocada, poderá conceder prazo de até trinta dias para que o autuado apresente o documento referido. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

§ 2º Antes de decidir sobre o pedido de conversão de multa, a autoridade julgadora poderá determinar ao autuado que proceda, em prazo predefinido, a emendas, revisões e ajustes no projeto, inclusive com o objetivo de adequá-lo ao valor consolidado da multa a ser convertida. [\(Primitivo § 3º renumerado e com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

§ 3º O não atendimento por parte do autuado das situações previstas neste artigo implicará o indeferimento do pedido de conversão de multa. [\(Primitivo § 4º renumerado pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

Art. 145. Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade julgadora deverá, em decisão única, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

§ 1º A autoridade julgadora considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental, e poderá, em decisão

motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado, observado o disposto no art. 141. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

§ 2º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, a autoridade julgadora notificará o autuado para comparecer à unidade administrativa indicada pelo órgão federal do emissor da multa para a assinatura do termo de compromisso de que trata o art. 146. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

§ 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para interposição de recurso hierárquico. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

§ 4º Caberá recurso hierárquico da decisão que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada, na forma estabelecida no art. 127. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

Art. 146. Na hipótese de decisão favorável ao pedido, as partes celebrarão termo de compromisso, que estabelecerá os termos da vinculação do autuado ao objeto da conversão de multa pelo prazo de execução do projeto aprovado ou de sua cota-parte no projeto escolhido pelo órgão federal emissor da multa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

I – [\(Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

II – [\(Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

III – [\(Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

IV – [\(Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

V – [\(Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

§ 1º O termo de compromisso conterá as seguintes cláusulas obrigatórias: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e de seus representantes legais; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

II - serviço ambiental objeto da conversão; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

III - prazo de vigência do compromisso, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão que, em função de sua complexidade e das obrigações pactuadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de dez anos, admitida a prorrogação, desde que justificada; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

V - efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

VI - reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, caso existentes; e [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

VII - foro competente para dirimir litígios entre as partes. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

§ 2º Na hipótese da conversão prevista no inciso I do *caput* do art. 142-A, o termo de compromisso conterá: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

I - a descrição detalhada do objeto; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

II - o valor do investimento previsto para sua execução; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

III - as metas a serem atingidas; e [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

IV - o anexo com plano de trabalho, do qual constarão os cronogramas físico e financeiro de implementação do projeto aprovado. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

[23/10/2017\)](#)

§ 3º Na hipótese da conversão prevista no inciso II do *caput* do art. 142-A, o termo de compromisso deverá: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

I - ser instruído com comprovante de depósito integral ou de parcela em conta garantia em banco público, observado o previsto no § 3º do art. 143, referente ao valor do projeto selecionado ou à respectiva cota-parte de projeto, nos termos definidos pelo órgão federal emissor da multa; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

II - conter a outorga de poderes do autuado ao órgão federal emissor da multa para a escolha do projeto a ser apoiado; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

III - contemplar a autorização do infrator ao banco público, detentor do depósito do valor da multa a ser convertida, para custear as despesas do projeto selecionado; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

IV - prever a inclusão da entidade selecionada como signatária e suas obrigações para a execução do projeto contemplado; e [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

V - estabelecer a vedação do levantamento, a qualquer tempo, pelo autuado ou pelo órgão federal emissor da multa, do valor depositado na conta garantia, na forma estabelecida no inciso I. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

§ 4º A assinatura do termo de compromisso suspende a exigibilidade da multa aplicada e implica renúncia ao direito de recorrer administrativamente. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

§ 5º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo e o órgão ambiental monitorará e avaliará, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

§ 6º A efetiva conversão da multa se concretizará somente após a conclusão do objeto, parte integrante do projeto, a sua comprovação pelo executor e a aprovação pelo órgão federal emissor da multa. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

§ 7º O termo de compromisso terá efeito nas esferas civil e administrativa. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

§ 8º O inadimplemento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, acrescido dos consectários legais incidentes; e

II - na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

§ 9º Os recursos depositados pelo autuado na conta garantia referida no inciso I do § 3º estão vinculados ao projeto e assegurarão o cumprimento da sua obrigação de prestar os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

Art. 147. Os extratos dos termos de compromisso celebrados serão publicados no Diário Oficial da União. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

Art. 148. O órgão federal emissor da multa definirá as diretrizes e os critérios para os projetos a que se refere esta Seção e a forma de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços prestados em decorrência das multas a serem convertidas. [\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017\)](#)

§ 1º O órgão federal emissor da multa instituirá Câmara Consultiva Nacional para

subsidiar a estratégia de implementação do Programa de Conversão de Multas Ambientais no que se refere às infrações apuradas por ele, e caberá à Câmara opinar a respeito de temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão e sobre as estratégias de monitoramento, observadas as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017](#))

§ 2º A Câmara Consultiva Nacional será presidida pelo órgão federal emissor da multa e contemplará a participação, além de seus representantes, de representantes do Ministério do Meio Ambiente e de seus órgãos vinculados e da sociedade civil. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017](#))

§ 3º O órgão federal emissor da multa poderá criar câmaras regionais ou estaduais e grupos de trabalho direcionados a territórios, temas ou projetos específicos. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017](#))

§ 4º A composição e o funcionamento dos órgãos colegiados referidos neste artigo serão definidos em regulamento editado pelo órgão federal emissor da multa. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017](#))

§ 5º Os órgãos federais emissores de multa poderão estruturar, conjuntamente, câmaras regionais ou estaduais ou grupos de trabalho conforme proposto no § 3º. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 9.179, de 23/10/2017](#))

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 149. Os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ficam obrigados a dar, trimestralmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento neste Decreto: (["Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

I - no Sistema Nacional de Informações Ambientais - SISNIMA, de que trata o art. 9º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 1981; e

II - em seu sítio na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Quando da publicação das listas, nos termos do *caput*, o órgão ambiental deverá, obrigatoriamente, informar se os processos estão julgados em definitivo ou encontram-se pendentes de julgamento ou recurso. ([Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 6.686, de 10/12/2008](#))

---

## LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**